



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: R4 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO: 024/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 003/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **R4 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Ferreira da Silva, contra a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa acima mencionada, no Pregão Presencial nº 003/2023, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURA PARA EVENTUAIS REFORMAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PONTAL DO ARAGUAIA -MT.**

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 28 de fevereiro de 2023.

Na sessão, o Pregoeiro analisou as propostas e classificou todas, uma vez que estavam todas em conformidade com edital, o Pregoeiro após análise da Documentação apresentadas inabilitou a empresa por ter apresentado o atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma em cartório, conforme prevê o edital.

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega o Recorrente **R4 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** nas primeiras razões de recurso o que abaixo:

"... manifestou intenção de recurso em face a ilegalidade na decisão que inabilitou o recorrente pelo fato de que não apresentou reconhecimento ou assinatura eletrônica no atestado de capacidade técnica e a certidão do FGTS se encontra vencida, entretanto, tal exigência se demonstra inequivocadamente abusiva, tendo por base a lei máxima do procedimento licitatório e demais princípios norteadores à aquisição de bens por parte do poder público, como passará a expor.



As demais empresas não apresentous as contrarrazões de recurso
Breve relato.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 003/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço dos recursos e passo a esclarecer.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Delimitando o assunto, tema de nossa discussão, muitos órgão públicos vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma **reconhecida do signatário**.

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º O A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Para uma análise mais acerta temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público e do direito privado.

A exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado é uma questão que possui mais controvérsia. Todavia, desde já, nosso posicionamento é quanto **ha possibilidade de aceitação** do atestado de capacidade técnica não possuir firma reconhecida mesmo sendo por pessoa jurídica de direito privado, com fundamento legal no principio da vantajosidade, buscando assim uma maior economia aos cofres públicos.

A priori, abrimos parênteses para mencionar que ao realizar pesquisas na rede mundial de computadores – Internet – deparamo-nos com algumas decisões de órgãos públicos no sentido de que é possível a aceitação de atestado com firma reconhecida está de acordo com a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União que. Data máxima vênia, discordamos eis que as decisões não são no sentido da legalidade de tal exigência, senão vejamos:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.
[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:
[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3o, caput, da Lei no 8.666/93; (grifo nosso)

A jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

*Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
 - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
 - assinados por quem tenha competência para expedir-los;
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
 - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
 - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
 - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." (Negritei)
- (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Sendo assim, o Pregoeiro deve rever seus atos buscando a legalidade do Processo Licitatório conforme estabelecido no art.37 da Constituição da República, bem como foi respeitado o devido processo legal assegurada no artigo 5º, inciso LIV, da mesma Constituição.

Outro ponto a ser abordado quando o recorrente fala que o Pregoeiro foi jocoso e disse que a legislação aplicada no estado de Goiás seria diferente da aplicada no estado de Mato Grosso, pois bem uma versão descabida e sem veracidade jogando palavras ao vento apenas tentar denegrir a imagem de um servidor público.

Insta esclarecer ainda que o Pregoeiro foi desrespeitado na sessão pelo representante da empresa R4 Comércio e Serviços LTDA, com palavras de baixo calão, cabendo até um processo criminal baseado no art. 331 do Código Penal Brasileiro, entretanto usando do bom senso e sabendo que os nervos ficam a "flor da pele", o Pregoeiro de forma humilde e compreensiva optou por não apresentar uma queixa de crime contra o representante da empresa e para o bom andamento do processo que vem a frente a muitos anos.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **JULGAR PROCEDENTE** ao recurso apresentado, **HABILITANDO A EMPRESA R4 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, encaminhar ao Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia-MT, para análise e decisão do melhor juízo a cerca do Certame.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Informa-se que, após decisão do Prefeito Municipal, Sr. Adalcino Francisco Lopo, no Prazo de cinco dias deverá ser devolvido os autos do processos para as providencias cabíveis.

Dê ciência à recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br – TRANSPARÊNCIA NA PREFEITURA – Licitações – Pregão Eletrônico – 2023, e concomitantemente no site da LICITANET, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Pontal do Araguaia-MT, 10 de março de 2023.


Alessandro dos Santos Oliveira
Pregoeiro Municipal




JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Pontal do Araguaia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão JULGAR PROCEDENTE** ao Recurso apresentado pela empresa R4 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e, HABILITAR A EMPRESA no presente Certame.

Informe-se na forma da Lei.

Pontal do Araguaia-MT, 10 de março de 2023.


Adelcino Francisco Lopo
Prefeito Municipal